



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000066/2006-21
Recurso n° 149.733 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.855 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria NFLD - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1995

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento independente do critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º ou art. 173, I do Código Tributário Nacional-

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social relativas à parte da empresa.

O período do lançamento compreende competências janeiro de 1994 à março de 1995, com ciência do contribuinte em dezembro de 2004.

De acordo com o relatório Fiscal de fls. 19 a 22, o crédito apurado refere-se à diferença dos valores de salário de contribuição constantes dos resumos de folhas de pagamento e daqueles existentes nas respectivas GRPS.

Inconformada com a Decisão de fls. 1.434 a 1.440 que julgou procedente o lançamento, a empresa apresentou recurso onde alega, em apertada síntese:

Defende que os débitos encontram-se atingidos pela decadência quinquenal.

Que a discrepância das folhas de pagamento ocorreu em face da mudança do sistema de informática que, até março de 1995 utilizava o SISTEMA IBM e à partir de abril de 1995 foi implantado o SISTEMA ORACLE.

Sustenta que a fiscalização valeu-se das folhas de pagamento geradas pelo sistema ORACLE para fazer o resgate do histórico de dados para a apuração do salário de contribuição, para período anterior à implantação deste sistema, o que fez com que ocorresse uma série de discrepância.

Logo, não ocorreu, com relação a cada funcionário, a migração dos dados inerentes à composição de seu salário e à situação trabalhista que correspondia estritamente a cada um dos períodos anteriores a abril de 1995, que é o período lançado.

Afirma que a autuação foi baseada em dados não condizentes com a verdade material dos fatos, devendo a fiscalização fazer a devida análise dos documentos disponibilizados pela empresa.

Requer o acolhimento do recurso para declara a decadência ou, no mérito, o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em dezembro de 2004, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências janeiro de 1994 à março de 1995, o que fulmina totalmente o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o critério utilizado para a contagem do prazo art. 150, IV ou 173, I do CTN.

Ante ao exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e DAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 44021.000066/2006-21
Acórdão n.º **2401-01.855**

S2-C4T1
Fl. 1.487
